



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA 235/2021

EMENTA: Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória submetida à aprovação desta Assembleia, adotada pelo Governador do Estado no Diário Oficial 21.488 de 29/03/2021, tendente a prorrogar as medidas de ressarcimento aos servidores da saúde, adotadas na edição da MPV 228/2020 transformada por nós Deputados na lei que ora está sendo alterada – Lei 18.007/20.

Para produzir efeitos, a prorrogação vem através da alteração das datas constantes nos artigos 3º, 4º e 12 da Lei estabelecendo, pela ordem:

- 1- a extensão da remuneração dos servidores para o período de 1º de julho de 2020 até 30 de junho de 2021;
- 2- a manutenção dos mesmos valores a serem pagos e;
- 3- prorrogação da vigência da Lei.

Dispensar a repetição dos argumentos lançados na justificativa da edição da MPV 228 e da Lei 18.007/2020 enaltecendo a necessidade de



remuneração dos servidores da saúde para evitar a tautologia, vez que desde a edição da referida lei, a situação desses servidores só tem se agravado.

VOTO

À CCJ compete verificar a admissibilidade da Medida Provisória, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Parlamento e, nos termos do que preceitua o art. 51 da Constituição Estadual, examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, conforme o § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pelo art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do recrudescimento da emergência de saúde pública mundial, especialmente no que diz respeito aos imprescindíveis profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate à disseminação do coronavírus e no atendimento aos pacientes com a Covid-19.

Por fim, anoto que a matéria tratada pela Medida Provisória em tela insere-se entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual. Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 0235/2021, cabendo à Comissão de mérito, a ser designada pelo 1º Secretário da Mesa, a elaboração do competente Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin